



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 154, DE 2012

(Do Sr. Eduardo da Fonte e outros)

Altera a redação ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal para assegurar que o índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social não pode ser inferior ao índice de reajuste do salário mínimo e atualiza o valor das aposentadorias e pensões já recebidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-43/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 4º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, não podendo ser inferior ao índice de reajuste do salário mínimo. (NR)"

Art. 2º. Os atuais benefícios recebidos serão atualizados dividindo-se seu valor, de forma individualizada para cada segurado, pelo salário de benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social, na data da concessão do benefício.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à previdência social está intrinsecamente ligado ao direito a uma vida digna. A Previdência brasileira prevê o pagamento de um conjunto de benefícios concedidos a partir de um sistema solidário, contributivo e retributivo. Isso significa que os benefícios só podem ser concedidos e usufruídos mediante o respectivo custeio, conforme determina o art. 201 da Constituição, e a Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 8.213, de 1991, que o regulamentam.

Apesar das garantias constitucionais o que se observa é que a política de reajuste dos benefícios com valor superior ao salário mínimo tem provocado uma profunda injustiça ao achatar os valores recebidos, conforme se observa a abaixo.

Com efeito, o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, estabeleceu inicialmente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de reajuste dos benefícios.

Esse dispositivo foi depois revogado pela Lei nº 8.542, de 1992, que dispôs sobre a Política Nacional de Salários, e determinou a substituição do INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91.

Em 1995 houve nova mudança na política de reajuste para os benefícios com valor superior ao salário mínimo, passando-se a usar o Índice de Preços ao Consumidor do Real (IPC-r).

Posteriormente a Medida Provisória nº 1.415, de 1996, determinou o reajuste com base no Índice Geral de Preços/disponibilidade interna (IGP-DI).

Finalmente, a partir do ano 2000 implementou-se a política de conceder reajustes superiores para o valor do piso dos benefícios, com o objetivo político de reduzir a desigualdade econômica e social e propiciar uma melhor distribuição da renda.

Essa política deveria ter sido adotada sem prejuízo do poder de compra dos aposentados e pensionistas que recebem mais de um salário mínimo.

De fato, os segurados que contribuíram durante toda a sua vida com valores equivalentes, por exemplo, a quatro ou cinco salários mínimos estão vendo o valor real de seu benefício ser corroído ano após ano. Se esta tendência não for corrigida em um curto espaço de tempo todos os benefícios pagos pela previdência social corresponderão ao salário mínimo.

Trata-se de uma injustiça. Se o sistema é contributivo e retributivo o aposentado tem direito de receber o que pagou. Segundo dados da Previdência, 75% dos beneficiários ganham salário mínimo. Consequentemente, 25% ganham mais do que este valor. As perdas, acumuladas através dos anos, são flagrantes. Quem se aposentou pelo teto de 10 salários mínimos da época, hoje ganham apenas cinco.

A presente proposta também faz justiça ao atualizar o valor dos benefícios hoje pagos, nos moldes do que previu o art. 58 da ADCT.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

Proposição: PEC 0154/12

Autor da Proposição: EDUARDO DA FONTE E OUTROS

Data de Apresentação: 29/03/2012

Ementa: Altera a redação ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal para assegurar que o índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social não pode ser inferior ao índice de reajuste do salário mínimo e atualiza o valor das aposentadorias e pensões já recebidas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 182

Não Conferem 008

Fora do Exercício 001

Repetidas 012

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 203

Assinaturas Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 7 ALINE CORRÊA PP SP
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 10 ANDRÉ MOURA PSC SE
- 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 13 ANTONIO BRITO PTB BA
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ARTHUR LIRA PP AL
- 20 ASSIS DO COUTO PT PR
- 21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 22 AUREO PRTB RJ
- 23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 24 BIFFI PT MS
- 25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 26 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 27 CABO JULIANO RABELO PSB MT
- 28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 29 CELSO MALDANER PMDB SC
- 30 CÉSAR HALUM PSD TO
- 31 CHICO LOPES PCdoB CE
- 32 CLEBER VERDE PRB MA
- 33 COSTA FERREIRA PSC MA

34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
37 DÉCIO LIMA PT SC
38 DOMINGOS DUTRA PT MA
39 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. JORGE SILVA PDT ES
42 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
43 DR. UBIALI PSB SP
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
45 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDMAR ARRUDA PSC PR
48 EDSON SANTOS PT RJ
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
50 EDUARDO DA FONTE PP PE
51 EFRAIM FILHO DEM PB
52 ELISEU PADILHA PMDB RS
53 ENIO BACCI PDT RS
54 ERIVELTON SANTANA PSC BA
55 EUDES XAVIER PT CE
56 FÁBIO FARIA PSD RN
57 FABIO TRAD PMDB MS
58 FELIPE BORNIER PSD RJ
59 FELIPE MAIA DEM RN
60 FILIPE PEREIRA PSC RJ
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GILMAR MACHADO PT MG
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
67 GLADSON CAMELI PP AC
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GUILHERME MUSSI PSD SP
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HOMERO PEREIRA PSD MT
72 JAIME MARTINS PR MG
73 JAIR BOLSONARO PP RJ
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF
75 JEAN WYLLYS PSOL RJ
76 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
77 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
78 JÔ MORAES PCdoB MG
79 JOÃO BITTAR DEM MG
80 JOÃO DADO PDT SP
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
82 JOÃO MAIA PR RN
83 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE
85 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
86 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
87 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
88 JOSE STÉDILE PSB RS
89 JOSIAS GOMES PT BA

90 JÚLIO CAMPOS DEM MT
91 JÚLIO DELGADO PSB MG
92 LÁZARO BOTELHO PP TO
93 LEANDRO VILELA PMDB GO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEONARDO GADELHA PSC PB
96 LEONARDO MONTEIRO PT MG
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
98 LEOPOLDO MEYER PSB PR
99 LINCOLN PORTELA PR MG
100 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
101 LÚCIO VALE PR PA
102 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
103 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
104 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
105 LUIZ NOÉ PSB RS
106 MAGDA MOFATTO PTB GO
107 MANATO PDT ES
108 MANDETTA DEM MS
109 MARCELO AGUIAR PSD SP
110 MARCELO CASTRO PMDB PI
111 MARCOS MEDRADO PDT BA
112 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
113 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
114 MAURO BENEVIDES PMDB CE
115 MAURO NAZIF PSB RO
116 MENDONÇA PRADO DEM SE
117 MIGUEL CORRÊA PT MG
118 MILTON MONTI PR SP
119 NEILTON MULIM PR RJ
120 NELSON BORNIER PMDB RJ
121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
122 NELSON MEURER PP PR
123 NEWTON CARDOSO PMDB MG
124 NILTON CAPIXABA PTB RO
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
126 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
127 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
128 OTONIEL LIMA PRB SP
129 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
130 PADRE JOÃO PT MG
131 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
132 PAULO FEIJÓ PR RJ
133 PAULO FOLETTTO PSB ES
134 PAULO PIAU PMDB MG
135 PAULO PIMENTA PT RS
136 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
137 PAULO WAGNER PV RN
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PINTO ITAMARATY PSDB MA
140 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
141 RATINHO JUNIOR PSC PR
142 RAUL HENRY PMDB PE
143 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
144 RENAN FILHO PMDB AL
145 RENATO MOLLING PP RS

146 RICARDO IZAR PSD SP
 147 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
 148 ROBERTO BRITTO PP BA
 149 ROBERTO DE LUCENA PV SP
 150 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
 151 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 152 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
 153 RONALDO FONSECA PR DF
 154 ROSANE FERREIRA PV PR
 155 RUBENS OTONI PT GO
 156 RUY CARNEIRO PSDB PB
 157 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
 158 SANDRO ALEX PPS PR
 159 SANDRO MABEL PMDB GO
 160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 161 SÉRGIO BRITO PSD BA
 162 SÉRGIO MORAES PTB RS
 163 SEVERINO NINHO PSB PE
 164 SIBÁ MACHADO PT AC
 165 SIMÃO SESSIM PP RJ
 166 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
 167 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 168 TAKAYAMA PSC PR
 169 TONINHO PINHEIRO PP MG
 170 VALADARES FILHO PSB SE
 171 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 172 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 173 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 174 VICENTE CANDIDO PT SP
 175 VILSON COVATTI PP RS
 176 VITOR PENIDO DEM MG
 177 WALNEY ROCHA PTB RJ
 178 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 179 WILSON FILHO PMDB PB
 180 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 182 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador,

situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. *(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.074-73, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.074-73, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001)*

Art. 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 482, de 28/4/1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27/5/1994)*

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415, DE 29 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. O salário mínimo será de R\$112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
